



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005859-16.2015.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente **DANILO BASTOS FERNANDES**, é recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **CLAUDIA FONSECA FANUCCHI** (Presidente), **MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA** E **DAMIÃO COGAN**.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35062 – CFF/W
RESE: 0005859-16.2015.8.26.0052
Comarca: São Paulo
Vara: 1ª Vara do Júri
Processo: numeração única
Recorrente: Danilo Bastos Fernandes
Recorrido: Ministério Público

Recurso em Sentido Estrito – Pronúncia – Homicídio – Materialidade demonstrada e existência de indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão recorrida – Absolvição sumária – Impossibilidade – Teses defensivas que devem ser submetidas à apreciação dos jurados, sob pena de usurpação da competência – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra respeitável decisão que pronunciou Danilo Bastos Fernandes por, supostamente, ter cometido o crime previsto no artigo 121, *caput*, e § 4º, *in fine*, do Código Penal (fls. 484/489).

Recorre o réu, em busca da absolvição sumária, sustentando a ocorrência da legítima defesa, ou, ainda, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

impronúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no §4º, do artigo 121, do Código Penal (fls. 517/523).

O recurso foi contrariado (fls. 526/529) contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 531) e com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento da insurgência (fls. 543/549).

É o relatório.

Como cediço, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da imputação inicial, devendo o Julgador afirmar a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria para remeter o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

E, para tanto, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, a decisão interlocutória mista, ou sua confirmação em sede recursal, deve ser exarada em termos sóbrios e comedidos, em conformidade com o § 1º, do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Conforme preleciona Eugênio Pacelli, ***“na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

*suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida. A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade – e não de certeza – acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. (...) Houve a concretização do que há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase que de forma unânime a Jurisprudência: ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o *judicium causae*” (in “Comentários ao Código de Processo penal e sua jurisprudência”, Editora Atlas, 6ª ed., 2014, págs. 889 e 892).*

Pois bem.

O recorrente foi pronunciado porque teria matado *Luiz Girdzejauskas*, de 67 anos de idade.

Segundo foi apurado, o ofendido Luiz era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

proprietário de uma pensão, onde também residia. Danilo, quando dos fatos, estava ali hospedado havia naquele local três dias quando.

Naquela oportunidade, as partes discutiram e, em razão disso, Danilo resolveu matar o ofendido.

Assim, teria passado a agredi-lo, com diversos socos e, ademais, munido de uma faca, teria desferido diversos golpes, que atingiram a vítima nas regiões frontal, torácica, escapular, dorsal, lombar, além do braço esquerdo, sendo que Luiz faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos.

A materialidade acha-se demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 04/06 e 07/09; pela reconhecimento visuográfica de local de crime de fls. 16/34; pelo auto de exibição e apreensão de fls. 70/71; pelo laudo de exame necroscópico de fls. 125/127, bem como pela prova oral colhida em Juízo.

Por outro lado, há indícios suficientes de autoria.

Em solo policial, Danilo sustentou que, após algumas investidas de ordem sexual, por parte da vítima, ao sair do banheiro, foi surpreendido por Luiz, que trazia uma faca nas mãos. Ele colocou o objeto em seu abdômen, acuando-o contra um guarda-roupa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

causando lesão superficial. Neste momento, segurou uma mão no tórax da vítima e, com a outra, segurou a faca, sofrendo outra lesão no dedo anelar. Em seguida, entraram em luta corporal até tropeçarem na porta do banheiro, onde ambos caíram. Neste momento, Luiz encontrava-se com a faca em uma das mãos, enquanto segurava-lhe o punho; com a outra mão, a vítima arranhou seu rosto e orelha, causando lesões superficiais. Tentava empurrar Luiz e, com a força exercida sobre seu punho, a faca caiu no chão, sendo que ele continuou a arranhar seu rosto; em seguida, levantou-se, com intuito de correr, mas o ofendido segurou sua bermuda, impedindo-o de sair dali, e, depois, apoiou-se na parede, levantando o tronco e, com a outra mão, tornou a pegar a faca. Então, desferiu socos contra a vítima, enquanto empurrava seu tórax para evitar ser esfaqueado. Em seguida, Luiz novamente arranhou seu rosto e lhe deu alguns socos na face. Finalmente, conseguiu tomar posse da faca e desferiu dois golpes em Luiz, que caiu ao solo, cessando as agressões (fls. 51/56).

Já em Juízo, fez uso do direito ao silêncio (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A respeitável sentença registrou todo o quadro oral produzido nos autos, o qual, confrontado com os registros via *streaming*, permite concluir que o arcabouço probatório se encontra esmiuçadamente estratificado na decisão recorrida (fls. 486/487), destacando-se:

“(...) ouvida em juízo, a testemunha Matilde da Cunha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Girdzyauska, esposa da vítima, disse que conhecia o acusado e sua família, visto que já havia cuidado de seus pais. Soube que, no dia dos fatos, o réu fez uso de drogas e bebidas alcóolicas e, de madrugada, se direcionou à casa da vítima e a matou. Não sabe a motivação.

A testemunha Lucas de Araújo Perrone relatou que era vizinho da vítima. Não presenciou ou ouviu qualquer coisa relativa ao ocorrido. Foi informado da morte da vítima no dia seguinte ao ocorrido. Não conheceu o acusado e não sabe se ele morava na casa da vítima. A vítima normalmente dormia sozinha na casa e, sua esposa, em outra casa.

A testemunha Maria da Pena Neves Bastos, mãe do acusado, afirmou que, no dia dos fatos, Danilo chegou em casa machucado, com lesões na orelha, no dedo e na barriga, e com hematomas no rosto. Ele estava embriagado e chorava muito. Foi com seu filho à delegacia, oportunidade em que soube do ocorrido, a partir da confissão do réu. Ele disse à autoridade policial que a vítima queria manter com ele relações sexuais, motivo pelo qual brigaram. A vítima portava uma faca. Tomou a faca da mão da vítima e a golpeou, fugindo em seguida. Ouviu dizer que, há alguns anos, a vítima 'mexia' com crianças, oferecendo doces e dinheiro a elas, convidando-as para ir à sua casa.

Por fim, a testemunha Vanessa Nascimento Pires disse que é amiga do acusado há mais de 20 anos e soube dos fatos através dele. O acusado morava na pensão da vítima e contou que ela tentou assediá-lo, motivo pelo qual houve uma briga entre ambos. A vítima portava uma faca e o réu pegou a faca da mão da vítima, atingindo-a com um único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

golpe.”

Com tal realidade probatória, a pronúncia era mesmo de rigor, pois os argumentos recursais, calcados essencialmente na teses de legítima defesa, não se afiguram flagrantes e incontroversos, plenamente evidenciados, tampouco suficientes para que pudessem ser acolhidos nesta fase requerendo, para elucidação, a amplitude do Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente cabe decidir acerca de eventual dúvida relacionada com a antijuridicidade.

Com efeito, apesar de não existirem testemunhas presenciais do crime, inviável o acolhimento da pretensão absolutória, tomando-se por base o interrogatório extrajudicial do acusado, especialmente quando considerado que a prova produzida nessa primeira fase processual não foi concludente com o fim de corroborar, de forma cabal, a excludente de ilicitude invocada inicialmente.

Nesse sentido, a despeito de o laudo pericial de fls. 86/91 ter verificado a existência de escoriações em dedos ou outras partes do corpo de Danilo, lesões que, supostamente, teriam sido sofridas durante o confronto com a vítima, a eventual luta corporal prévia ao resultado morte, por si só, não é suficiente para concluir-se que o réu agiu com o fim exclusivo de defender-se e repelir injusta agressão a que teria sido submetido, ou, tampouco, que teria usado de meios moderados para tal fim, sobretudo diante da quantidade e natureza dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

golpes que teriam sido causa do óbito de Luiz (fls. 126).

Da mesma forma, eventual comportamento desregrado da vítima, reportado por terceiros, a partir de boatos, assim como sua orientação sexual, tampouco autorizam o estancamento da ação nesse estágio processual.

Enfim, as colidências entre as versões e seu cotejo com os laudos periciais produzidos nos autos, com a melhor reconstrução histórica dos fatos e delineamento preciso de eventual responsabilização da recorrente por sua conduta, deverão ser objeto de análise mais aprofundada do juízo competente para o julgamento da causa.

Isso porque, conforme mencionado alhures, a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, de sorte que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se *pro societate*.

Nessa direção:

“(...) Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. Necessária, todavia, a existência de provas suficientes, seja para condenar ou para absolver, dependendo da avaliação que os jurados farão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contexto probatório. Essa é a dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo. (...)” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 1545125/MT, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 16.09.2019).

“(...) A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de excludente de ilicitude e de inexigibilidade de conduta diversa, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência. (...)” (STJ, 5ª Turma, AREsp nº 1056211/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 03.05.2017)

Vale ressaltar que não se espera na fase de pronúncia, e nem poderia ser, o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e a autoria. O que se espera, e conforme se afigurou no caso concreto, é o exame material probatório produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de hipóteses legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri ou de absolvição sumária, mantendo-se isento, portanto, de valorar o mérito da prova.

Por fim, tampouco se pode afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

causa de aumento prevista no §4º, do artigo 121, do Código Penal, já que é inegável que a vítima era maior de sessenta anos de idade, sendo certo que a relevância da condição etária para o cometimento do crime, questionada pela Defesa, deverá, igualmente, ser objeto de discussão perante o juiz natural da causa.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“(...) 2. '4. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque, o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 360.541/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)”. 3. Habeas corpus denegado.” (STJ, 6ª Turma, HC nº 99.054/SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJ 18.05.2017)

“(...) 2. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes.) 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 599.879/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 21.03.2017)

Por conseguinte, certa a materialidade, havendo indícios de autoria e da natureza dolosa do crime imputado, imperiosa a manutenção da pronúncia, para que a suplicante seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, detentor de competência constitucional exclusiva para conhecer, examinar e julgar toda a matéria fática, dirimindo dúvidas, acolhendo ou rejeitando excludentes, afastando ou aceitando majorantes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)